ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

LEI COMPLEMENTAR Nº 203 / 2008
DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério do Município de Cumbe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUMBE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cumbe aprovou e \eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – Esta Lei Complementar institui:

I- O regime jurídico dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II- As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

I. remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II. estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III. melhoria da qualidade de ensino;

IV. exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V. progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII. formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX. condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X. pontualidade no pagamento da remuneração;

XI. piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.